



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº _____ / 2026

**EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 03 DE
OUTUBRO DE 2018, QUE REGULAMENTA O
SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE
CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que segue:

APROVA:

Art. 1º. O inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VI – Defensor: motorista devidamente habilitado, conforme o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e inscrito no cadastro do órgão municipal competente, autorizado a conduzir veículo táxi mediante indicação do permissionário e anuência do Poder Público.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

Art. 2º. O caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A transferência da permissão poderá ser autorizada pelo Poder Público, desde que observadas as exigências previstas na legislação federal e municipal aplicável.

Art. 3º. Fica revogado o §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018.

Art. 4º. Fica revogado o §2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018.

Art. 5º. O §3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Em caso de falecimento do permissionário, os sucessores poderão requerer, no prazo de até 01 (um) ano, contado da data do óbito, a transferência da permissão, desde que observadas as exigências legais.

Art. 6º. Fica acrescido os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

§4º. Decorrido o prazo do §3º sem manifestação dos sucessores ou sem atendimento dos requisitos legais para a transferência, a permissão será extinta, retornando ao Município, que poderá outorgá-la a outro interessado, na forma da legislação vigente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

§5º. Na hipótese de sucessão prevista neste artigo, os sucessores poderão indicar terceiro que atenda aos requisitos legais para condução do veículo, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 7º. O parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, passa a ser renumerado como §1º.

Art. 8º. Fica acrescido os §§2º e 3º ao artigo 20 da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

§2º. Nos casos de impedimento temporário do permissionário, poderá ser autorizada a indicação de condutor auxiliar, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§3º. Para fins desta Lei, considera-se caracterizada a descontinuidade da prestação do serviço ou a ociosidade da autorização quando houver descumprimento do permissionário das obrigações legais por período superior a 2 (dois) anos, nos termos da regulamentação.

Art. 9º. O §4º do artigo 25 da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º. A bandeira 2 (dois) poderá ser utilizada diariamente, nos dias úteis, no horário compreendido entre 20h00 e 05h00; aos sábados, a partir das 14h00 até as 05h00 da





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

segunda-feira subsequente; bem como durante todo o período dos feriados municipais, estaduais e nacionais.

Art. 10. Fica acrescido o §7º ao artigo 25 da Lei Complementar nº 77, de 03 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

§7º. É obrigatória a utilização de taxímetro nas viagens, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de março de 2026

LELO COUTO

Vereador



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

Lelo Couto
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 77/2018, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Cariacica, mediante ajustes de natureza técnica, administrativa e jurídica.

As alterações propostas visam conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência à prestação do serviço, adequando a legislação municipal às necessidades atuais da atividade e aos princípios que regem a Administração Pública.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de sua titularidade.

O serviço de táxi, por sua natureza, configura-se como serviço público delegado, sendo legítima a atuação normativa do Poder Legislativo municipal para disciplinar aspectos gerais relacionados à sua prestação, transferência e fiscalização, respeitados os limites da atuação administrativa do Poder Executivo.

A proposta observa, ainda, os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público (art. 37 da Constituição Federal), ao estabelecer regras mais claras quanto:

- à atuação de condutores auxiliares;
- à sucessão da permissão em caso de falecimento;
- à regularidade da prestação do serviço;
- à obrigatoriedade de utilização de taxímetro;
- à organização tarifária.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

Lelo Couto
VEREADOR

Importa destacar que a proposição não implica criação de despesas públicas nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se à fixação de diretrizes normativas gerais.

Dessa forma, o projeto revela-se constitucional, juridicamente adequado e de relevante interesse público, contribuindo para o aprimoramento da prestação do serviço de transporte individual no Município.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.